



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11050/000.180/90-07

mfma

Sessão de 09 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.841

Recurso nº : 67.344 - PIS REPIQUE-EX: DE 1986

Recorrente : BRASCON SUL S/A

Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

PIS REPIQUE

Aplica-se ao crédito tributário inserido em processo decorrente as mesmas conclusões assumidas no processo principal, tendo em vista refletir aquele os efeitos deste último.

Assim, tendo ficado evidenciado no processo principal a adequabilidade da exigência, cabível será, por extensão, a exigência requerida por reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASCON SUL S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1992

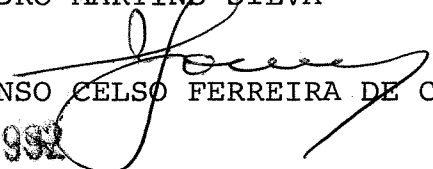

MARIAM SEIF

PRESIDENTE


SANDRO MARTINS SILVA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

27 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JEZER DE OLIVEIRA CÂNDI.

V.V.

DO. Ausente justificadamente o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CA
BRAL.



TERCELA ENAL 19:3: ACHISTAT AINUNOON AO CIRITOM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11050/000.180/90-07

RECURSO Nº: 67.344

ACORDÃO Nº: 101-83.841

RECORRENTE: BRASCON SUL S/A

R E L A T Ó R I O

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra o mesmo contribuinte, na área do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, protocolizado na repartição sob o nº 11050/000.178/90-57.

Nestes autos pretende-se a cobrança da Contribuição para PIS-Repique Imposto de Renda, nos termos do artigo 3º § 2º da Lei Complementar 7/70 e título 5, capítulo 1, seção 6, itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP aprovado pela Portaria MF nº 142/82.

3. A Decisão de fls. 121/123 foi no sentido da manutenção parcial da exigência, como reflexo de igual julgamento relativamente ao processo principal, que julgou procedente, parcialmente, a exigência do imposto de renda das pessoas jurídicas.

4. A autuada, cientificada da decisão, em 07.06.91 (fls. 125), interpôs, com amparo no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, recurso de fls. 126/127, em 08.07.91, com apelação nos termos proferidos no processo matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.841

V O T O

Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA, relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele conhecido.

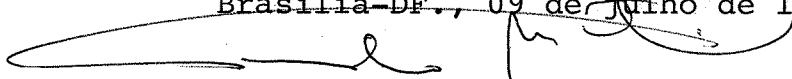
Conforme evidenciado no relatório, está em causa a exigência da Contribuição Social para PIS-Repique Imposto de Renda, em decorrência de irregularidades apuradas em procedimento fiscal instaurado contra a empresa, na área do imposto de renda das pessoas jurídicas.

Tratando-se da tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso, uma apreciação independente daquela procedida naquele processo. Tal entendimento fundamenta-se nos considerandos em diversos votos prolatados nesta instância no sentido de que o decidido no processo principal faz coisa julgada nos processos decorrentes ou reflexos.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado não cabe retomar, nestes autos, o exame da matéria, pois examinadas estão no julgado anterior.

Assim, considerando a decisão proferida no processo principal, através do Acórdão nº 101-83.766, de 08.07.92, em que esta Câmara negou provimento ao recurso, igual decisão se impõe nesta oportunidade, razão porque voto pelo não provimento do presente recurso.

Brasília-DF., 09 de julho de 1992


SANDRO MARTINS SILVA - RELATOR 